



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CENTRO DAS HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ANDERSON SOUZA BARBOSA

DECIDIR OU ESCOLHER, EIS A QUESTÃO: análise de decisão judicial envolvendo suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana.

BARREIRAS – BA

2023

ANDERSON SOUZA BARBOSA

DECIDIR OU ESCOLHER, EIS A QUESTÃO: análise de decisão judicial envolvendo suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Bacharelado em Direito, Centro das Humanidades, da Universidade Federal do Oeste da Bahia, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Liliane Maria Reis Marcon

BARREIRAS – BA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

B238 Barbosa, Anderson Souza.

Decidir ou escolher, eis a questão: análise de decisão judicial envolvendo suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana. / Anderson Souza Barbosa – 2023.

37f.: il.

Orientadora: Prof^a. Me. Liliane Maria Reis Marcon.

Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2023.

1. Direito de família. 2. Decisão judicial. 3. intolerância religiosa. I. Marcon, Liliane Maria Reis. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 346.0173

Biblioteca Central de Barreiras - UFOB



Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 10 de julho de 2023.

Às 19 horas do dia 10 de julho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientadora:** Ms. Liliane M^a Reis Marcon - UFOB; **Docente Avaliador:** Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - UFOB; **Docente Avaliadora:** Dra. Andréa Santana Leone de Souza - UFOB, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: Decidir ou Escolher, eis a questão: análise de decisão judicial envolvendo suspensão do poder familiar de criança em virtude de orientação de religião de matriz africana, apresentado por **Anderson Souza Barbosa**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0** e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Liliane M^a Reis Marcon, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente
gov.br LILIANE MARIA REIS MARCON
Data: 20/07/2023 11:27:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Presidente/Orientadora: Liliane M^a Reis Marcon

Documento assinado digitalmente
gov.br THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN
Data: 11/07/2023 17:50:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr Thiago Ribeiro Rafagnin

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDREA SANTANA LEONE DE SOUZA
Data: 11/07/2023 16:06:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a Dra. Andréa Santana Leone de Souza

AGRADECIMENTOS

Embora não acredite, cheguei ao final, ou ao começo, como eu costumo falar. O início de um novo ciclo, que dá arrepios, calafrios e expõe a riscos, todavia é preciso ter a consciência de, sempre que necessário, beber dessa fonte a qual recebi muita inspiração.

Ao meu Meu Deus e meu Pai Obaluaê, sua bênção? Mukuiu, meu Pai? Apenas agradecer por ser meus pés, meus pensamentos, mãos, toda uma vida, por, nos momentos mais dolorosos, me escutar atentamente no canto escuro do meu quarto e sussurrar: aguente firme, você está perto de conseguir.

A minha Vozinha, Maria do Carmo “Doinha”, mulher nobre e de fibra, capaz de amar, cuidar e criar sozinha de sete filhos e de alguns netos, e lá estava eu, no bojo da criação de Dona Maria, meu amor e gratidão *ad aeternum* a você, minha Vozinha. Eu te amo.

Aos meus Painhos, em especialmente a minha Mainha, Ana Lúcia, você é um porto seguro também para mim e mesmo que, às vezes, eu me sinta seu Pai, não tenho culpa de vocês terem me educado tão independente e autônomo assim, você é tudo para mim, Mainha.

Aos meus irmãos, Ana Flávia, Júnior e Yasmim, sobrinhos Murilo, Júlia, Miguel e Théo, vocês são a minha maior fonte de vida diária, ao saber que eu tenho vocês, o fardo, às vezes, fica mais fácil de carregar, grato a Deus por tê-los como meus irmãos e sobrinhos. Amo vocês.

Aqui é o lugar que vou confidenciar algo familiar, o meu apelido, “Dinho”, é uma homenagem que deram ao Alecsander “Dinho” (*in memoriam*), vocalista da banda mamonas assassinas, também natural de Irecê, que, inclusive, foi embalo de parte da minha infância.

A minha Tia Weci, que é uma outra mãe, que cuida, zela, protege e sobretudo ensina e orienta os melhores caminhos para seguir, faltarão palavras para descrever a importância que a Sra. tem para minha vida, tia, eu amo você. Aos meus demais tios, obrigado pelas coisas boas que marcaram a minha jornada.

Aos meus familiares em geral, cito-os com uma lembrança, o tempo em que, em Prevenido, distrito de América Dourada, passamos juntos dividindo uma grande casa e possuindo o amor e cuidado uns com os outros, afinal a família é fruto dessa convivência harmoniosa e caótica às vezes, risos.

Aos meus zeladores da Umbanda, minha Mãe de Santo, Rosmeire Almeida, meu Pai de Santo Rosivan Almeida e minha Mãe Cota Rosicleide Almeida, vocês me acolheram, fruto de um projeto nosso da UFOB, que era “Dois Dedos de Prosa: O Café da UFOB”, ainda em 2016, e nunca me largaram, hoje me sinto família além do nosso Ilê, o Axé uniu e estamos

aqui, eu e vocês compartilhando de uma conquista para minha vida. Eu agradeço todo o cuidado empreendido em meu favor e digo o quanto eu amo vocês. A minha querida irmã de santo e de vida, Ana Cássia, você é luz em meu caminho, obrigado por tanto e por me ajudar em tantos momentos de minha vida!

Nessa vida, eu já andei muito sozinho, porém eu tive outras pessoas que foram essenciais no meu percurso acadêmico, Meu Anjo, Iago Gabriel, obrigado por tudo, você viveu os mais belos e tristes momentos comigo, obrigado por tudo.

E a você também, Bê, Antônio Carlos, não à toa nos conhecemos e construímos também memórias bonitas e que durarão toda uma vida. Aqui reconheço a importância de Céu e Lua (*in memoriam*), meus doguinhos, hoje apenas com Céu que cuida mais de mim do que eu dele, eu sou apaixonado por vocês!

A minha querida Orientadora, Professora Lili, como carinhosamente costumo chamar, muito obrigado, viu? Você foi luz quando estava a esmaecer e acinzentar o tempo, e olha: estamos aqui hoje. Gratidão por cada ensinamento e por me permitir conhecer um pouco do que você lê, pesquisa e segue tão brilhantemente na sua carreira acadêmica. Grato pela paciência e principalmente pela parceria. Você é incrível!

Aos meus amigos Ufobianos, Janaína e Wallison (tríade), Marcos, Mari, Babi, Lucas, Gian, Diego, Noelma e João Victor, em vários momentos estiveram e sei que estaremos juntos nos caminhos da vida de agora em diante.

Aos meus professores, a cada um de vocês em nome da minha banca, pelos professores Andréa Leone e Thiago Rafagnin, obrigado pela dedicação, paciência e expertise de tão bem nos instruir, colecionamos momentos ricos de que a nossa principal busca para ajudar o próximo é mediante a justiça-social, pela defesa do estado democrático, pluralidade de ideias e respeito a todos os seres humanos.

Ao Dr. Antônio Marcos, Amanda, Jenniffer, Nielson e Ueudes, queridos amigos e colegas de vida e trabalho, da Vara de Família de Barreiras.

A Dícíola Baqueiro, amiga e companheira de tantos bons momentos, A Silmária, Suely, Raíssa e Marília, amigas e colegas de trabalho da Secretaria de Assistência Social e Trabalho.

Aos que de alguma forma acompanharam a minha rotina acadêmica, sou grato pela força e a vibração positiva de vocês, um ciclo precisa se encerrar para dar início a outros, assim, penso que estou uma pessoa melhor em comparação ao período em que eu acessei o curso de direito, e isso é o maior ganho que posso perceber.

TÍTULO: DECIDIR OU ESCOLHER, EIS A QUESTÃO: análise de decisão judicial envolvendo suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana.

RESUMO

O presente artigo se propõe analisar quais são as lógicas argumentativas da decisão judicial relacionada à suspensão do poder familiar de criança, em virtude da orientação religiosa de matriz africana, em específico, o caso referido do Agravo de Instrumento n.º 4008934-06.2018.8.24.0000, de Palhoça - SC, Relator: Des. Osmar Nunes Júnior - Sétima Câmara de Direito Civil – TJSC. Nesse sentido, procura compreender, a partir da análise do acórdão, os percursos argumentativos da decisão e quais as condições legais e morais estão imbricadas no ato de decidir e no fato de escolher. Objetiva-se, portanto, com esse trabalho, investigar a atuação do Juiz-Estado e quais as práticas e lógicas argumentativas orientam, embasam e sustentam as suas decisões, situando-as no campo tênue de possível interferência estatal na autonomia da vontade da criança e do adolescente, bem como carregadas de intolerância religiosa avessa aos direitos tutelados e protegidos pela legislação mais protecionista, o Estatuto de Direitos da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 15 e 16. Para tanto, utilizou-se os dados extraídos do processo judicial e as fundamentações abordadas pelos juízes, que foram analisadas à luz da Crítica Hermenêutica do Direito e da Teoria da Decisão, de Lênio Streck (2020). Espera-se, com este estudo, identificar se há, pelo judiciário, a interferência na liberdade religiosa da criança e a intolerância religiosa, bem como fomentar a reflexão sobre o papel de decidir ou escolher e preservar as garantias tutelados às crianças e adolescentes para a plena efetivação dos seus direitos. Diante disso, conclui-se que a decisão judicial analisada se comportou em caminho inverso ao que a Teoria da Decisão de Lênio Streck (2020) defende, o que evidencia, desse modo, a condição intolerante que insurge o Estado contra as religiões de matrizes-africanas, conforme os dados relatados, e a preocupação dos especialistas no que se refere à quantidade de processos judiciais interferindo na liberdade religiosa da criança, ocasionando a retirada do convívio materno de filhos com as suas mães umbandistas e candomblecistas no Brasil.

Palavras-chave: Lógicas argumentativas em Decisão Judicial. Ativismo Judicial. Crianças e Adolescentes. Orientação Religiosa de Matriz Africana. Poder Familiar.

ABSTRACT

This article proposes to analyze what are the argumentative logics of the judicial decision related to the suspension of the family power of children, due to the religious orientation of African origin, in particular, the referred case of Interlocutory Appeal n.º 4008934-06.2018.8.24.0000, from Palhoça - SC, Rapporteur: Judge Osmar Nunes Júnior - Seventh Chamber of Civil Law – TJSC. In this sense, it seeks to understand, from the analysis of the judgment, the argumentative pathways of the decision and which legal and moral conditions are intertwined in the act of deciding and in the fact of choosing. The aim, therefore, with this work, is to investigate the performance of the State Judge and what practices and argumentative logic guide, base and support their decisions, placing them in the tenuous field of possible state interference in the autonomy of the child's will and of the adolescent, as well as loaded with

religious intolerance averse to the rights protected and protected by the most protectionist legislation, the Statute of Rights of the Child and the Adolescent - ECA, in its articles 15 and 16. For that, we used the data extracted from the process judicial review and the reasoning addressed by the judges, which were analyzed in the light of the Hermeneutic Critique of Law and the Theory of Decision, by Lênio Streck (2020). It is hoped, with this study, to identify whether there is, by the judiciary, interference in the child's religious freedom and religious intolerance, as well as to encourage reflection on the role of deciding or choosing and preserving the guarantees protected to children and adolescents for the full realization of their rights. In view of this, it is concluded that the analyzed judicial decision behaved in the opposite way to what Lênio Streck's Theory of Decision (2020) defends, which thus evidences the intolerant condition that the State incurs against religions of matrices- African women, according to the reported data, and the concern of specialists with regard to the number of lawsuits interfering with the religious freedom of children, causing the withdrawal of children from their maternal contact with their Umbandist and Candomblecist mothers in Brazil.

Key words: Argumentative logics in Judicial Decision. Judicial activism. Children and Adolescents. Religious Orientation of African Matrix. Family power

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito Família

UFOB – Universidade Federal do Oeste da Bahia

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	A autonomia da vontade da Criança e do Adolescente e a liberdade religiosa frente ao poder familiar instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.	14
3.	A atuação do Juiz-Estado, as práticas e lógicas argumentativas, que os orientam, embasam e sustentam as suas decisões, à luz da teoria da decisão e crítica hermenêutica.	18
4.	O caso de suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana.	23
5.	Há possível interferência estatal, na suspensão do poder familiar de criança e adolescente em virtude da orientação religiosa de matriz africana?	26
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS E INSTIGANDO NOVOS CAMINHOS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Figura 1. Criança emocionada, participando de sua obrigação em Terreiro de Umbanda.



Fonte: Imagem pública extraída do Instagram público Erica Catarina¹.

No Brasil, a Liberdade Religiosa é uma conquista histórica das lutas sociais que se consolida como princípio cidadão inserido a partir da Constituição Federal de 1988. Isso é resultado do amplo e complexo processo de redemocratização da sociedade brasileira, buscando superar o passado dos anos sombrios e de severas perseguições e cerceamento da livre escolha da orientação religiosa, que foram impingidas às comunidades negras no país.

O Direito, neste cenário, através da organização judiciária, tem um papel singular no efetivo cumprimento dos normativos protegidos pela Carta Magna e leis complementares, que orientam para o respeito ao pluralismo religioso peculiar ao nosso país. Entretanto, a intolerância religiosa é uma crescente em diversos aspectos sociais e se caracteriza pela negação da tolerância. Nesse sentido, ela é tida como sendo uma atitude de não aceitação do pensamento e agir diferente, ocasionando, muitas vezes, em ações explícitas de violências das mais diversas formas.

A Lei Magna, que comemorou os seus 34 anos, representou um marco histórico no que tange às questões referentes à liberdade religiosa, posto que, no artigo 5º, VI, estipula ser

¹ Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CkYQ0-qghgq/>>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, a afirmação e resguardo de direitos e garantias fundamentais que estão interligados ao problema de pesquisa levantado. Na contramão desse direito constitucional, constantemente, casos de intolerância religiosa vêm sendo denunciados pelo país através das mídias sociais, como também de outros meios de comunicação, e, nos últimos anos, os dados apresentados pelos órgãos oficiais são preocupantes.

Percebe-se que os avanços obtidos pela sociedade religiosa de matrizes africanas e afro-brasileiras passam na atualidade por um processo, conforme noticiado em imprensa nacional, de silenciamento e ocultação da existência de uma pluralidade religiosa no país, que ultrapassa as vontades e escolhas individuais. Isso é evidenciado em ações coletivas contra as crenças umbandistas, assim como outras religiões de matrizes africanas, durante a realização de seus cultos.

Os perceptíveis ataques aos dispositivos constitucionais, inclusive aqueles preservados, como as cláusulas pétreas, vêm ocorrendo e se arrastando por todos os rincões dos “brasis”, pois se tem percebido que, legalmente, em condições de injustiças sociais e jurídicas, o contrapeso e as medidas judiciais têm sido sopesados com uma condição diferenciada para as religiões “demonizadas” no país.

Segundo João Luiz Carneiro (2016), é nítido o processo histórico que ainda vivenciamos, uma vez que boa parte do que é produzido pelo povo negro e de santo brasileiro é “desumanizado, desvalorizado ou considerado estranho, exótico, folclórico, e a ascensão do discurso de alguns neopentecostais que vem estimulando a visão da religião africana” (p. 36). Nesse contexto, observa-se que, culturalmente, as práticas de pessoas negras são vinculadas ao culto ao demônio, diabo, satanás, rituais satânicos, macumba ou qualquer prática que provoque o mal.

Pelos motivos elencados, faz-se plenamente necessários estudos que investiguem as condições e atuação estatal em momentos que são postos os assuntos religiosos vinculados ao direito de liberdade religiosa e de crença de todos os sujeitos. Além disso, é preciso expor e discutir os elementos em torno dessa interferência estatal, e quais os seus impactos na continuidade de um projeto democrático de construção de uma sociedade plural, justa e livre de todas as formas de preconceitos e discriminações.

Nesse sentido, surge a seguinte indagação: as lógicas argumentativas utilizadas pelo judiciário nas decisões de perda de poder familiar de crianças e adolescentes, em virtude da

orientação religiosa de matriz africana de seus pais, são resultado de um pré-conceito social subjetivo do julgador?

As lógicas argumentativas podem revelar possíveis inferências no ato de decidir técnico e legal de acordo com as visões de mundo dos julgadores ou de escolhas, à luz da Teoria da Decisão e Crítica Hermenêutica de Lênio Streck.

O artigo se debruça sobre os efeitos das recentes decisões e matérias veiculadas em rede nacional pelos meios de comunicação, os quais apontam a suspensão do poder familiar de crianças e adolescentes, em detrimento das escolhas de orientação religiosa de matriz africana, em um cenário que vem preocupando órgãos da sociedade civil da atuação do poder judiciário.

A legislação de proteção aos direitos e demarcação dos deveres das crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é taxativa quando protege e garante elementos primordiais da personalidade da pessoa e da sua condição humana e no reconhecimento da sua liberdade de escolhas quanto a algumas questões, em especial quando versa da crença e de culto religioso.

A partir disso, os elementos iniciais da pesquisa se apresentam pela necessidade de compreender quais são as lógicas argumentativas das decisões judiciais nos casos de perda de poder familiar de crianças e adolescentes em virtude da orientação religiosa de matriz africana, uma vez que, segundo a Carta Magna, o estado é laico e deve zelar pelo respeito a um princípio essencial, o da liberdade religiosa.

A presente proposta de pesquisa visa contribuir para as discussões do campo da sociedade, do poder judiciário, da liberdade religiosa e da autonomia de escolha das crianças e adolescentes, refletindo acerca da decisão judicial, suas lógicas argumentativas e sua influência no poder familiar. Dessa forma, organiza-se procedimentos metodológicos que possam conduzir um estudo que leve à compreensão de como essa forte atuação estatal vem interferindo na vida das crianças e adolescentes inseridos em religiões de matrizes africanas.

Minayo (1998) ressalta “que nada pode ser intelectualmente um problema, se não tiver sido, em primeiro lugar, um problema da vida prática”. Com isso, depara-se com o questionamento: como essa decisão pode afetar a autonomia da criança e adolescente e possibilita o exercício de inferir severas críticas hermenêuticas quanto à matéria tão importante em discussão?

Dessa forma, é importante destacar que as questões de investigações propostas estão, portanto, envoltas de circunstâncias socialmente referenciadas, emergindo das experiências e incursões na realidade.

Nesse sentido, há um problema social que é oferecido como prática meramente observadora, silenciadora e passiva de atuação e convite à autonomia das crianças e dos adolescentes. As condições que estão sendo discutidas hoje, tanto no campo prático, quanto no teórico, percebem-se que existem formas possíveis de avanços, já que as Ciências Jurídicas e Sociais podem possibilitar o alargamento das discussões necessárias e o comprometimento ético democrático com o reconhecimento da autonomia da pessoa criança e adolescente em suas vivências referenciadas e participativas no meio de orientação religiosa.

Diante de todo o exposto, esse trabalho tem como objetivo primordial analisar as lógicas argumentativas do Juiz-Estado que decidem os casos de suspensão do poder familiar de criança e adolescente em virtude da orientação religiosa de matriz africana, em específico o caso envolvendo o Agravo de Instrumento n. 4008934-06.2018.8.24.0000, de Palhoça - SC, Relator: Des.Osmar Nunes Júnior - Sétima Câmara de Direito Civil – Tribunal de Justiça de Santa Catarina/TJSC, à luz das Teorias da Decisão e da Crítica Hermenêutica do Direito buscando investigar a atuação do Juiz-Estado, as práticas e lógicas argumentativas que os orientam, embasam e sustentam as suas decisões, a fim de avaliar se há uma possível interferência estatal na autonomia da vontade da criança e do adolescente ao confrontar com a delimitação das condições legais e morais que estão imbricadas no ato de decidir e no fato de escolher.

Por tudo isso, neste artigo, as decisões judiciais interessaram na medida em que expressaram sentido para o entendimento, ainda que parcial, da lógica argumentativa dos juízes. O sentido atribuído, despido de qualquer neutralidade, também se insere no terreno da luta interpretativa, local onde se encontram o pesquisador e os atores que aparecem em seu material empírico.

A pesquisa é um lugar de indagação inacabada, de movimentos e de aproximações sucessivas, em que a teoria e os seus dados dialogam permanentemente. O intrínseco valor social faz-se presente, na medida em que dá caminho a uma ação atualizada, competente e comprometida com a ética e politicamente com os sujeitos a quem ela se destina, os sujeitos que colaboram com o seu fazer, buscando, na troca de saberes, estratégias de superação de problemas sociais, de dificuldades presentes na formação e para a formação do estudante-pesquisador.

Nesse sentido, é importante apontar, neste campo metodológico, que o objeto escolhido, neste momento, condiz com o nosso caminho da pesquisa, uma vez que o acesso a documentos públicos em condições de segredo/sigilo de justiça, no caso da decisão do Juiz de primeiro grau, não sendo o caso do Agravo de Instrumento, ora objeto de pesquisa, não impediu

nossa tarefa de empreender esforços para, dentro das condições éticas e responsáveis da pesquisa, dar continuidade ao que me propus.

As condições da temática e a pertinência jurídica e sociocultural de nossa sociedade emergem pesquisas desta natureza no âmbito acadêmico, em que se pode perceber que tais questões estão somente em telejornais e matérias e, muitas vezes, possuem um cunho de sensacionalismo e indução do poder de coaptar e capturar impressões diferentes das que são reduzidas ao âmbito científico da pesquisa jurídica e social.

Nesse sentido, é que Gerhardt e Silveira (2009) apontam que a metodologia escolhida indicará o caminho para chegar ao fim proposto pela pesquisa (p.13). De acordo com a proposta de investigação com o método hipotético-dedutivo que pretende, segundo Poupart (2014) e Popper (2000), é de enunciar claramente o problema e criticamente examinar as várias soluções propostas. Disso, resulta-se uma postura científica e o investimento na compreensão do significado da experiência vivida e interpretada pelos seus próprios atores na execução da pesquisa e o seu desenrolar.

Além disso, aponta Pedro Demo que “a pesquisa qualitativa também significa, na esteira de nossa argumentação, o esforço jeitoso de formalização perante uma realidade também jeitosa.”. Nessa perspectiva, tratando-se “de uma consciência crítica da propensão formalizante da ciência”, apontando as suas virtudes e vazios.” (1998, p.89).

Com isso, pretende-se realizar uma abordagem que considera, segundo Durkheim (1978), “fatos sociais” como realizações práticas e não como “coisas”, e ainda uma outra possibilidade de abordagem que eleva a “Etnometodologia”, que se interessa mais pelo “social se fazendo” que pelo “social consolidado” (COULON, 2008, p. 56).

Assim, uma das técnicas para alcançar um trabalho de campo eficiente é a constante revisão de literatura (estado da arte) combinado com o estudo de caso (CRUZ NETO, 1994, p.59). Ainda a eficácia de trabalho de campo perpassa pelas articulações que o investigador pretende entre o referencial teórico utilizado e os elementos que serão posteriormente encontrados durante a pesquisa de campo, em documentos oficiais como as decisões judiciais. Para a contribuição com as obtenções dos dados, o mecanismo tecnológico apresenta-se como peça fundamental, com destaque para o formato digital de busca nas plataformas adequadas, e bem como nas notícias de fontes seguras e confiáveis.

2. A autonomia da vontade da Criança e do Adolescente e a liberdade religiosa frente ao poder familiar instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Inicialmente, para que haja a compreensão do leitor acerca da “autonomia da vontade”, estampada neste escrito e com a exatidão precisa para o contexto em questão, é preciso abordar alguns pequenos fragmentos da sua origem histórica. A palavra tem sua fonte primária no direito contratual e espalha-se para as demais áreas do direito devido ao seu relevante significado, que é facilmente condizente nas relações interpessoais e entre pessoas e Estado.

Posto isso, é ainda necessário perceber que, segundo José Roberto de Castro Neves (2008, p.73), a “autonomia, portanto, consiste no poder de estabelecer as suas próprias regras”², vê-se, pois, que, para o Direito, a “autonomia da vontade” reveste-se de importância fundamental não apenas para o Direito privado, mas também para as relações que envolvem o Direito público, essencial à manutenção da condição da pessoa humana, com efeito, a livre manifestação da vontade, longe de qualquer amarra, vício ou defeito que a macule, possuindo o condão de criar, modificar ou pôr fim às relações jurídicas.

A importância dessa autonomia da vontade da Criança e do Adolescente é também estampada no ECA e tem sua única citação no art. 17, conforme expressamos *ipsis litteris* na citação a seguir:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, **da autonomia**, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, p.05 *grifo nosso*)

Do artigo do texto legal, é possível perceber que há a previsão da autonomia pessoal e de juízo, da interpretação que pode se concretizar na possibilidade de exprimir escolhas nos mais diversos setores, o posicionamento acerca da sua definição com o condão que se espera e, principalmente, que sejam salvaguardados a sua integridade psicofísica e o crescimento global de sua personalidade.

Nesse cenário, Crianças e Adolescentes despontam como sujeitos de direitos e pessoas que precisam garantir e ter as suas vontades respeitadas e consideradas. Ademais, vale dizer que a autonomia da vontade das crianças e adolescentes ganha relevância para solução de forma justa quando podemos perceber os conflitos e os interesses dos menores, fato que demonstra a relevância jurídica do tema, que surge como percepção de maiores reflexões. Desse

² NEVES, José Roberto de Castro. Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008, p.73.

modo, é possível constar que a presente discussão do estudo pode fornecer singela contribuição a tal reflexão.

Assim, é salutar que, ao adentrar nesse conteúdo, nota-se importância de analisar, à luz do ECA, o caso específico de suspensão de poder familiar de criança e adolescente em virtude de orientação religiosa de matriz africana.

No que se refere à proteção da liberdade religiosa no direito supranacional, presente no art. 18 da Declaração Universal de Direitos do Homem, de 1948, no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969 e no art.13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos recepcionados e incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar, a seguir, o que prevê esses documentos:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p.03),
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966, p. 06)
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1978, p. 05)
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1966, p.13)

Nesse sentido, no nosso ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é garantidora de direitos de liberdades e direitos individuais e coletivos, bem como aborda alguns artigos para versar, especificamente, sobre a proteção da liberdade religiosa, em seus mais variados aspectos, como os artigos de número 15, 19, 143, 210 § 1º e 226 § 2º, valendo destacar que contemplou diretamente as liberdades de religião e de consciência no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, transcritos a seguir:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988, p. 02)

A Constituição Federal Brasileira contempla também, através da doutrina da proteção integral, prevista nos artigos 227 e 228, uma gama de direitos fundamentais, entre os quais está inserida a liberdade religiosa. Além dos tratados e convenções já mencionados, a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto 99.710, de 1990, resguarda a liberdade religiosa da criança, ao dispor no art. 14:

1. Os Estados Partes respeitarão o **direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença**. 2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade. 3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1989, p. 04, *grifo nosso*)

A Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura o direito fundamental à liberdade, enumerando a liberdade religiosa nos artigos 15 e 16, *in verbis*:

Art. 15. **A criança e o adolescente têm direito à liberdade**, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990, p. 05)

Art. 16. **O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:**

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso. (BRASIL, 1990, p. 05 *grifo nosso*)

Neste sentido, é possível compreender o quanto a legislação tem o papel condutor das expressões firmes, da garantia de direitos e da manutenção dos direitos fundamentais a todos os seres humanos, sobretudo, a preservação das figuras da criança e do adolescente durante a sua menoridade. Em consonância, Pereira (2000, p. 311) sintetiza bem o papel do poder e da entidade familiar na condição do efetivo exercício da liberdade de escolhas infanto-juvenil, e nos leciona:

A entidade familiar age poderosamente no exercício da subordinação e veiculação ideológica, uma vez que está vivamente presente desde o nascimento e é marcada por fortes componentes emocionais que estruturam de forma profunda a personalidade de seus membros. É salutar e necessária a interação familiar. O que é patológico e prejudicial é neutralizar no adolescente sua capacidade de observar, avaliar, refletir e decidir livremente. Diante dessas reflexões e das evidentes distorções que a **influência indevida acarreta no plano racional, é preciso que os membros e dirigentes da família tenham a consciência de que, mesmo preservando suas funções, não devem exercer influência sufocante nos filhos. (grifo nosso).**

Nessa perspectiva, é possível perceber que, mesmo com a extensa legislação abordando as liberdades individuais de crianças e adolescentes, o poder familiar é sufocante e condicionante às escolhas dos seus filhos as suas, o que pode inferir situações que poderão causar marcas e memórias que se arrastarão ao longo da vida. Assim, adentramos ao caso que será estudado nesta pesquisa para analisar os aspectos que cabem a suspensão do poder familiar da genitora em virtude da escolha da criança de acompanhá-la ao seu espaço de culto religioso.

3. A atuação do Juiz-Estado, as práticas e lógicas argumentativas, que os orientam, embasam e sustentam as suas decisões, à luz da teoria da decisão e crítica hermenêutica.

“Se a moral corrige o Direito, quem corrige a moral?” (Streck, 2018, p. 11).

Neste momento, é importante, antes de iniciar, tracejar algumas linhas teóricas básicas e apontar a frase de Lênio Streck (2018) que abre esta seção, para com ela delimitar as linhas e a sonoridade ativa desta pesquisa, que, no campo jurídico social tão sensível da tessitura da relação da condição humana, não se poderia descolar dos elos sociais imbricadas no universo

pesquisado. Além disso, na inserção do pesquisador, no contexto da sua prática e liberdade de culto e orientação religiosa, bem como dos princípios e teorias que nortearão os percursos da pesquisa.

A princípio, é importante explicar que a atuação do Juiz-Estado se refere ao papel desempenhado pelo juiz no sistema judiciário. O Juiz-Estado é responsável por aplicar a lei de forma imparcial e garantir que as decisões sejam justas e de acordo com a legislação vigente.

O Direito vem passando por uma grande evolução nas bases teóricas metodológicas, algumas delas propostas por Lênio Streck (2022), em estudos recentes. Pode-se inferir que, desde o período pré-clássico até o atual momento, pós-positivista, os retratos lacunosos devem ser frutos de refutações e até mesmo questionamentos científicos embasados dos avanços necessários ao Direito como Ciência, como apontado também na obra *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen (1934).

Na leitura detida de trechos importante para o percurso deste trabalho, da obra *Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*, de Lênio Streck (2018), é possível que, ao apontar alguns conceitos, será um caminho para compreender algumas lógicas argumentativas utilizadas pelo Juiz-Estado em suas decisões.

Preliminarmente, é importante distinguir a visão que aponta Streck (2018) sobre regras e princípios. A primeira pressupõe os resultados da leitura dos textos normativos, em um modo que se possa compartilhar e que, segundo Streck (2018), é permeada de “porosidade e ambiguidade inerentes aos signos linguísticos”.

Já os princípios dão o consubstanciamento necessário à institucionalização do mundo prático do direito. Streck (2018) afirma que é possível dizer que os princípios instituem as regras, os princípios e regras possuem assim caráter deontológico, mas, se isoladamente, eles não cumprem com a sua finalidade adequada de resolução das controvérsias jurídicas que surgem no comportamento social. Em outro trecho, o autor chama a atenção para como os “*valores escondidos*” podem ser utilizados por meio dos princípios de forma totalmente equivocada, encobrendo o verdadeiro sentido da regra.

As ponderações dos teóricos que são importantes para o andamento consubstanciado da pesquisa, na leitura de Streck (2018), que nos apontam Alexy(2011), Heidegger(2009), Gadamer(2012), Kelsen e Hart (2018), e traduzem elementos essenciais que

vão conduzir o percurso teórico das considerações que serão particularmente reveladas ao transcorrer do projeto.

Aqui é importante destacar a reflexão extraída de leitura de Streck (2018, p. 39) e Losano (2010, p.143), pois apontam cirurgicamente que a decisão do caso concreto já não depende das racionais leis da lógica, mas da vontade do juiz. Nesta esteira, a conceituação da discricionariedade do Juiz-Estado em suas decisões, e que Streck (2020) e outros autores demonstram a preocupação dessa que é apontada como a principal característica do positivismo jurídico, entra no campo da descoberta, porém severamente lacunosa do ponto de vista democrático.

Hart (2017) argumenta que, através da teoria da textura aberta, e no caso judicial em discussão, o julgador procura criar regulação para o caso concreto, antes de sua decisão não encontrar respaldo no direito da comunidade política. Adiante, (Madalena 2016, p. 143, *apud* Streck, 2020, p. 89) destaca que “o poder discricionário, em síntese, é uma “autorização” para o juiz atuar como “legislador intersticial”. E isso não é democrático, no plano de qualquer teoria contemporânea.”

Ainda nessa fenda, que inclusive perpassa de extrema cautela citatória, seja pela profundidade ou pela crítica da atuação frágil do Juiz-Estado nessas condições elencadas, é preciso adentrar nos elementos teóricos que embasam a pesquisa. Georges Abboud (2014, p. 483 - 484) afirma que uma parcela majoritária da doutrina denuncia que discricionariedade e direito não pode(ria)m coabitar o mesmo espaço, pois, segundo o autor, quando se admite o uso da decisão judicial discricionária, está automaticamente afirmando que essa decisão poderá ser pautada por critérios e elementos não jurídicos, causando temeridade e insegurança no Direito.

Em leitura do artigo “Teorias da Decisão e o porquê de decidir não ser escolher” de Quarelli e Bernsts (2022), a vista inicial já aponta uma diferença teórica que norteará em parte esta pesquisa, ponderando a máxima apontada por Streck (2018) ao dizer que o ato de “decidir não é o mesmo que escolher.”

Streck (2018) procura explicitar qual o lugar da Teoria da Decisão no contexto jurídico atual e como essa teoria lançada tem importância dentro do fazer jurídico. Quarelli e Bernsts (2022) também concordam com outra reflexão apontada por Streck (2018, p. 90), quando este reflete que se deve compreender que “há uma diferença entre escolher, que está no

plano da razão prática, e decisão, que está no plano da responsabilidade política e da intersubjetividade.”

Ainda na esteira dos estudos de Streck (2018), deve-se perceber a necessidade da separação da pessoa do juiz, em sua vida cotidiana, do juiz autoridade. Este último possui uma responsabilidade político-estatal. Responsabilidade essa que deve(ria) decidir questões de autonomia do direito e quais são os limites da sua autoridade Juiz-Estado.

Quarelli e Bernsts (2022), que nos fazem referências à robustez dos estudos formulados por Streck (2018) apontando a denominação de que a “Teoria de Decisão”, não encerram ou ensejam tão somente as reflexões sobre como os juízes devem decidir. Mas, sim, com a preocupação da própria “Teoria da Decisão” sobre como procuram justificar as decisões judiciais e o que isso implica na ação prática desta atuação.

Os teóricos Lênio Streck (2018), Ronald Dworkin (2014) e Robert Alexy (2017) trazem, em suas teorias, propostas que são singulares em suas escritas e que não poderiam ser descartadas e desconsideradas. Quarelli e Bernsts (2022) ainda nos ponderam, de forma conjunta, uma questão que não se pode perder de vista: como são decididas as questões jurídicas? Essas questões envolvem precipuamente a teoria das fontes na decisão judicial? Nesse sentido, nos deixam exposta a abertura da constante afirmação da nobreza e do cuidado a segurança jurídica na tarefa do julgador.

Assim, Streck (2018) corrobora com o apontamento de que, conceitualmente, a “Teoria da Decisão” é um meio de controlar o efetivo exercício da jurisdição estatal. Afirmo ainda Streck (2017, p. 90) que, nesse sentido, “constituem o esforço de representar o âmbito discursivo no interior do qual se busca encontrar anteparos para o exercício da atividade jurisdicional”.

Na Teoria da Crítica Hermenêutica do Direito, Lênio Streck (2020) teoriza e aposta na separação da moral de outras fontes materiais indispensáveis à atuação estatal no Direito. Dessa forma, será possível, no campo da “Teoria da Decisão, pôr fim, afastar e proteger o Direito do que chamam de predadores “*endógenos*”, como: subjetivismo, decisionismo, ativismo, panprincipiologismo, entre outros, e “*exógenos*”: argumentos morais, de política e de economia.” (STRECK, 2017, p. 70)

Streck (2020, p. 71) conclui dizendo:

Já no que concerne à importância das teorias da decisão, torna-se relevante esclarecer que o Constitucionalismo Contemporâneo aposta na autonomia do Direito para delimitar a transformação das relações jurídico-institucionais, protegendo-as do constante perigo das arbitrariedades políticas. No contexto da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), isto quer dizer que moral e economia, por exemplo, não devem interferir no direito e, por consequência, são intoleráveis nos processos de justificação. Em face disso é que uma Teoria da Decisão se torna importante: proteger o Direito dos seus predadores endógenos (subjetivismo, decisionismo, ativismo, panprincipiologismo, entre outros) e exógenos (argumentos morais, de política e de economia).

Desse modo, é possível compreender que as teorias discutidas dão vazão a percepção de que o papel do Juiz-Estado vem se mostrando associado muito mais a figura pessoal da autoridade, não se preocupando com o que os teóricos vêm demonstrando cuidadosamente através da robustez dos dados e bem como do alerta para a comunidade jurídica-científica, que é da teoria de escolher pautado em fontes diversas.

A luz dos escritos da teoria da decisão e a teoria da crítica hermenêutica ao direito, é possível compreender que as ações das decisões do Juiz-Estado vêm inferindo além daquilo que é viável inferir. Nesse contexto, a legislação é clara quando cita que toda e qualquer decisão deve ser fundamentada com base nas leis e apenas na ausência de leis é que se pode partir para outras fontes de direito para os atos decisórios, como é o caso dos costumes, analogia etc.

A Crítica Hermenêutica e a Teoria da Decisão deixam evidente que há claramente um abuso por parte dos juízes no manejo da sua discricionariedade, que, compreendendo a ausência e a lacuna das normas técnicas, deixam de lado a importante imparcialidade. Nesse contexto, fica claro que não poderia à luz da Crítica Hermenêutica inferir ao caso de perda de poder familiar de crianças e adolescentes aos costumes, uma vez que existe lei pátria específica para a retirada de criança do seu seio familiar.

Ainda, a Teoria da Decisão é aquela que tem seu principal fundamento dentro do próprio direito e não se alimenta de outras fontes duvidosas e do personalismo do Juiz. Esse, muitas vezes, se coloca na condição de escolher e, assim, perpassa a percepção teórica metodológica do que está posto pelo direito, com isso, tenta beber em outras fontes, inclusive naquelas que é temerária, porque, uma vez que se buscam de fontes temerárias, vem no bojo a insegurança para o direito, bem como ações injustas que mobilizam o judiciário frente a uma nova forma de intolerância institucionalizada, que fomentam ainda mais o estereótipo do padrão

e que aquilo que foge do padrão não merece ser analisado à luz do que é legal e do que apontam tão brilhantemente os teóricos.

4. O caso de suspensão do poder familiar de criança em virtude da orientação religiosa de matriz africana.

O caso em estudo, o Acórdão do Agravo de Instrumento n. 4008934-06.2018.8.24.0000, de Palhoça. Relator: Desembargador Osmar Nunes Júnior, de origem do processo do Juízo da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da comarca de Palhoça, nº 0307253-60.2015.8.24.0045, inicialmente, para a nossa análise, é intrinsecamente importante trazer à baila a ementa do Acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Civil, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. GUARDA DA FILHA, DE 12 ANOS DE IDADE, EXERCIDA PELO GENITOR. FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DA GENITORA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO DEVIDO À NOTÍCIA DE QUE A MENINA ACOMPANHA A MÃE EM CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS UMBANDISTAS E FOI VISTA EM IMAGENS UTILIZANDO CHARUTO.

RECURSO DA GENITORA.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE VISITAS SEM RESTRIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO QUINZENAL NA CASA DO AVÔ MATERNO DA MENINA.

ALEGAÇÃO DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA POR PARTE DA FAMÍLIA PATERNA E ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO EM NÃO EXPOR A FILHA A RISCOS. INSUBSISTÊNCIA. RELIGIÃO PROPRIAMENTE DITA E PRESENÇA DA FILHA NOS CULTOS QUE NÃO CONFIGURAM AS CAUSAS DA SUSPENSÃO DAS VISITAS, MAS SIM O USO DE CHARUTO PELA MENINA. GENITORA QUE NÃO DEMONSTROU CONSCIÊNCIA DOS PERIGOS PONDERADOS PELA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.

LAUDO PSICOLÓGICO QUE APONTOU CONTRADIÇÕES ENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS PELA MENINA E PELA GENITORA A RESPEITO DO OCORRIDO. VERIFICADA NECESSIDADE DE RESTABELECER A PRESENÇA DA MÃE NA VIDA DA FILHA, TODAVIA, TEMERÁRIA A PRESENÇA DESTA NOS CULTOS DA RELIGIÃO DA MÃE, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE OS RISCOS.

VISITAS FIXADAS EM SÁBADOS ALTERNADOS, DAS 9H ÀS 18H E DOMINGOS ALTERNADOS, DAS 9H ÀS 18H. VEDADA A FREQUÊNCIA DA MENINA NA CASA DA GENITORA E NOS CULTOS RELIGIOSOS, EM RAZÃO DA FALTA DE CERTEZA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA AGRAVANTE EM NÃO EXPOR A FILHA A SITUAÇÕES DE PERIGO, CONFORME APONTADO PELO LADO PSICOLÓGICO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (*grifo nosso*)

Preliminarmente, antes de adentrar nas discussões acerca das questões pormenorizadas do caso, cabe-nos extrair da ementa do Acórdão termos e movimentos linguísticos que levam a perceber o caminho que percorrerá a decisão.

Streck (2018) aponta os ensinamentos de Gadamer, numa alusão a Arthur Schopenhauer, de que a escrita jurídica só pode ser entendida a partir de sua efetiva aplicação, isto é, diante de um acontecimento, uma coisa, um fato, e ainda afirma que compreender sem aplicação não é compreender.

Desse modo, à primeira vista a escrita da ementa expressa os termos:

FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS DA GENITORA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU A VISITAÇÃO DEVIDO À NOTÍCIA DE QUE A MENINA ACOMPANHA A MÃE EM CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS UMBANDISTAS E FOI VISTA EM IMAGENS UTILIZANDO CHARUTO. [...] VERIFICADA NECESSIDADE DE RESTABELECER A PRESENÇA DA MÃE NA VIDA DA FILHA, TODAVIA, TEMERÁRIA A PRESENÇA DESTA NOS CULTOS DA RELIGIÃO DA MÃE, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE OS RISCOS. [...] VEDADA A FREQUÊNCIA DA MENINA NA CASA DA GENITORA E NOS CULTOS RELIGIOSOS, EM RAZÃO DA FALTA DE CERTEZA QUANTO AO COMPROMETIMENTO DA AGRAVANTE EM NÃO EXPOR A FILHA A SITUAÇÕES DE PERIGO, CONFORME APONTADO PELO LAUDO PSICOLÓGICO.

Da análise expressa na ementa decisória e ao iniciar o aprofundamento do que Streck (2018) vai inferir da diferença entre “decidir” ou “escolher”, a forma escrita nestes enunciados trazidos não deixa segredo na forma reveladora da ingerência estatal em demasia quando se trata do princípio da liberdade religiosa da genitora e de sua filha.

Trata-se de apontar, ainda, as condições frágeis do início do relato em que expõe a *“notícia de que a menina acompanhava a mãe em rituais umbandistas e foi vista em imagens utilizando charuto...”* é quase incompreensível do ponto de vista semântico da lógica-argumentativa e decisória que ensina a própria doutrina, nesse sentido, parafraseando o que leciona Losano (2010, p. 143), a decisão do caso concreto já não depende das racionais leis da lógica, mas da vontade do julgador, do pensar subjetivo da figura do juiz.

A partir disso, a ementa traz elementos que inferem a posição escolhida pelo senhor julgador ao encaixar a condição da mãe, a sua liberdade de culto e a companhia de sua filha ao espaço de religião umbandista, bem como os seus ritos, em condição duvidosa e temerária conforme a tessitura textual.

Tais colocações evidenciam o que é perceptível posteriormente acerca da presença de sobremaneira a intolerância religiosa anunciada já na situação fática, sem levar em conta as garantias legais da criança, que estão objetivamente estampadas no ECA.

No contexto elencado, a intolerância religiosa trazida à baila vem sob um ponto de vista atual e contemporâneo, e ele vai caracterizar a negação da tolerância. Com isso, trata-se de uma ação mental de não aceitação do diferente, consolidando em grandes partes ações de violências afetivas e simbólicas, ferindo princípios e garantias de direitos. Assim, segundo Souza (2006, p. 132), “a intolerância se constrói como uma demonstração de um fracasso moral, um fenômeno de não aceitação de opiniões e identidades diferentes daquela que é própria ao indivíduo.”

Após a condição crítica da teoria de escolher do magistrado perceptível ao longo dessa análise, agora será preciso adentrar ao relatório do acórdão para vislumbrar teorias de escolha à luz do que aponta Streck (2018).

Na decisão de p. 153/154 dos autos de origem, é expresso que, até a prolação da sentença, a guarda provisória permaneceria com o genitor, assegurando o direito à visitação da genitora em finais de semanas alternados, conforme ainda em audiência de instrução e julgamento, o Magistrado de 1º Grau decidiu por manter tais dispositivos da decisão:

Dessa forma, conforme mencionei às fls. 153/154, **entendo por bem restringir o direito de visitas**, permitindo que ele seja realizado em **ambiente neutro, que não o da residência da ré**, aos sábados, no período compreendido entre as 9h de sábado as 19h do domingo, facultado ao autor busca-la em horário anterior em sendo constatada a ausência da ré. O ambiente neutro referido poderá ser na residência do avo materno ou da Tia V., conforme colhido aqui das próprias partes, responsabilizando-se o autor em levar e buscar a criança nos horários estabelecidos, o que é viável conforme relatou a testemunha V., ao menos até que seja realizado o estudo psicológico onde poderá ser apurado pormenores acerca da conveniência ou não das visitas e os efeitos que causam à criança. Passeios da genitora com a criança são obviamente permitidos, **todavia entendo prudente vedar a frequência da criança em sua residência atual ou participação em cultos religiosos que são discutidos nos autos.** (Juiz de Direito da Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões, 2018, p. 259, *grifo nosso*).

À luz da discricionariedade do Juiz, parafraseando Kelsen (1996), que aponta que o magistrado não está autorizado a escolher o sentido que mais lhe convier, fugindo assim da teoria pura em que se quis determinar ao ramo do Direito como ciência. Nesse sentido, essa discricionariedade/decisionismo de escolher acaba afetando o devido ramo jurídico e estende unicamente como ato da vontade do Juiz.

No trecho em comento, da audiência de instrução e julgamento, o Magistrado aponta “**entendo por bem restringir o direito de visitas**, permitindo que ele seja realizado em **ambiente neutro, que não o da residência da ré.**” Ora, percebe-se que, quanto à expressão do Juiz, ao escolher o lado do que está a julgar, entende com base em suas percepções e não com fundamento legal de que decidir não é escolher ou entender, é aplicar, segundo Streck (2023),

a verticalidade da Lei objetiva, pois, as interpretações hermenêuticas estão, nesse sentido, criando um cenário assustador e abrindo precedentes como o que está a analisar.

Além disso, ainda coloca que o ambiente domiciliar da genitora não seria um ambiente apropriado para passar o tempo que julgar necessário para o cuidado com sua filha. Ademais, colocando sobremaneira o contato com sua filha em ambiente estranho ao que estaria habituada, o que leva a seguinte indagação: quais ambientes seriam neutros na percepção do Juízo?

Mais adiante, o Juiz natural ainda escreve: *“todavia entendo prudente vedar a frequência da criança em sua residência atual ou participação em cultos religiosos que são discutidos nos autos.”* Os vocábulos utilizados no termo de audiência relatam o que Georges Abboud (2014, p.p. 483-484) aponta que grande parcela da doutrina tem seguido tal interpretação, de que discricionariedade e direito não coabitam o mesmo espaço, afinal, quando é admitido o uso da decisão discricionária, automaticamente, afirma-se que essa decisão poderá ser pautada por critérios não jurídicos.

Ademais, o equívoco decisório apontado no Acórdão é estarrecedor, quando percebe-se que, sem motivação e provas razoáveis para tal proibição de que a criança poderá, acompanhada de seus responsáveis, frequentar cultos em religiões de matrizes africanas, não há sequer o respeito ao direito de escolha da criança, conforme é preconizado na legislação já abordada no capítulo anterior.

5. Há possível interferência estatal, na suspensão do poder familiar de criança e adolescente em virtude da orientação religiosa de matriz africana?

Ao longo da pesquisa, e detidamente na decisão que embasa esta pesquisa, chamou a atenção, também, a quantidade de notícias em sites de grande circulação nacional com matérias constando os títulos que elencamos abaixo:

“RELIGIÃO E PODER FAMILIAR: A GUARDA DE CRIANÇAS DOS POVOS TRADICIONAIS”³;

“ESTAS MÃES QUE PERDERAM A GUARDA DOS FILHOS TÊM ALGO EM COMUM: RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRA.”⁴;

³ <https://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/787-religiao-e-poder-familiar-a-guarda-de-criancas-dos-povos-tradicionais>

⁴ <https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religiosas-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>

“CASOS DE PERDA DE GUARDA DE CRIANÇAS POR MÃES PRATICANTES DE RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA ALARMAM ESPECIALISTAS - Racismo religioso aumenta no país e advogados denunciam falta de amparo legal a fiéis de umbanda e candomblé.”⁵;

“MÃE PERDE GUARDA DA FILHA DEPOIS DE LEVÁ-LA EM RITUAL UMBANDISTA.”⁶;

“MÃE PERDE GUARDA DA FILHA APÓS JOVEM PARTICIPAR DE RITUAL DO CANDOMBLÉ.”⁷

Figura 2. Crianças em caminhada para homenagem a Mãe Iemanjá.



Fonte: Imagem pública extraída do Instagram público Erica Catarina⁸.

⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/casos-de-perda-de-guarda-de-criancas-por-maes-praticantes-de-religioes-de-matriz-africana-alarmam-especialistas-25143129>

⁶ <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/mae-perde-guarda-da-filha-depois-de-leva-la-em-ritual-umbandista-16062022>

⁷ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>

⁸ Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CoLGkKBvWR5/>>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

Desse modo, não se pode pensar que os acontecimentos decorrem apenas de surto social de intolerância religiosa, que é um problema que tem sido cada vez mais evidenciado e discutido no Brasil.

As reportagens mencionadas relatam a preocupação de juristas, estudiosos e especialistas e citam diversos casos de intolerância religiosa envolvendo crianças e adolescentes com rituais de religiões afro-brasileiros. O advogado Hédio Silva Junior relata ter atuado em três casos diretamente desde 2019, além de ter conhecimento de outros três casos por parte de colegas. Ele acredita que esses casos são apenas a ponta de um iceberg, indicando que existem milhares de casos semelhantes espalhados pelo país. Ademais, uma das matérias também menciona que as denúncias de intolerância religiosa triplicaram no estado de São Paulo entre 2016 e 2021, com um aumento alarmante no número de registros.

No Brasil, a Constituição Federal estabelece que todos têm direito à liberdade de crença e religião e proíbe qualquer tipo de discriminação por motivo de religião. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que a intervenção do Estado na família só pode ocorrer quando houver comprovada negligência, violência ou abuso por parte dos pais ou responsáveis.

Portanto, se a suspensão do poder familiar estiver sendo baseada unicamente na orientação religiosa de matriz africana, sem que haja qualquer outra justificativa legítima, isso pode configurar uma interferência estatal indevida. Nesse sentido, é importante ressaltar que os direitos da criança ou adolescente devem ser respeitados, incluindo sua liberdade religiosa

Nessa perspectiva, instituições reconhecidas nacionalmente, como o Instituto Brasileiro de Direito Família - IBDFAM, vem apontando para os riscos em decorrência de decisões judiciais que envolvem questões como religião, poder familiar, intolerância religiosa, e até que ponto o Juiz-Estado deve(ria) ir e/ou intervir. Em recente manifestação pública, no artigo: *“Religião, intolerância e guarda: até onde a Justiça deve intervir?”*⁹, é perceptível a preocupação com a forma, os excessos e a incompreensão que estão sendo apontados nas decisões, e não é de hoje, conforme os relatos apontados, perceptível por diversos segmentos organizados da sociedade.

⁹ <https://ibdfam.org.br/noticias/9790>

A partir disso, destaca-se o relato do Dr. Gustavo Tepedino (2022), presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da Família do IBDFAM:

São dramas que estão longe de serem casos isolados e revelam um problema social antigo, que chega às portas do Judiciário chamando a atenção para uma necessária discussão. Impedir que os responsáveis transmitam os ideais por eles abraçados, resultando, inclusive, em perda da guarda, sem subsídio concreto que indique violação aos direitos do menor, pode ocasionar grave violação aos fundamentos da República, afrontando diretamente o art. 5º, inciso VI da Constituição Federal. A cada dia que passa se amplia o reconhecimento da capacidade da criança e do adolescente para realizar escolhas livres e responsáveis. Por isso, há que se privilegiar sua capacidade decisional, especialmente no que tange a aspectos existenciais. Em tal perspectiva, o processo de informação e formação do filho, a partir do ECA, inclui seu direito de ‘opinião e expressão’, reclamando educação estabelecida por meio do diálogo, da troca, da reciprocidade entre educando e educador, o que compreende também as decisões de conteúdo religioso. Nem todos os ambientes familiares respeitam a liberdade dos menores na construção de sua própria autonomia. Se a integridade psicofísica e a liberdade de orientação forem garantidas, o Estado deve evitar ao máximo qualquer intervenção na dinâmica da família, especialmente no caso de medida tão excepcional e extrema, como a perda de guarda. (TEPEDINO, 2022 *grifo nosso*)

Conclui-se que, após analisar o contexto decisional à luz do que os teóricos vêm expondo, é possível perceber que, dos enredos decisoriais, ficou claro e evidenciado que existe interferência Juiz-Estado(estatal), não sob o ponto de vista de proteção e garantia de criança e adolescente, e muito menos à luz da teoria hermenêutica de Lênio Streck (2020), quando ele cita que decidir é muito além do ato discricionário de escolher.

Tal decisão não deve ser uma escolha meramente com base na vivência do Magistrado, ou apenas naquilo que se propõe aos costumes e às questões pessoais da realidade desse indivíduo. Desse modo, há clara interferência estatal e também o posicionamento ideológico e conservador que não se espera tanto do Juiz-Estado, pelos princípios éticos e da imparcialidade, bem como pelo princípio da laicidade do Estado.

A interferência estatal no processo de escolha pode se tornar evidente quando não há uma base legal sólida para sustentá-la. Quando uma decisão legal carece de fundamentação jurídica, pode-se argumentar que as decisões como ponta da teoria de escolher estão sujeitas a influências arbitrárias ou injustas. É importante que as decisões do ponto de vista técnico sejam transparentes, justas e estejam em conformidade com as leis e regulamentos estabelecidos para garantir a igualdade de oportunidades para todos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E INSTIGANDO NOVOS CAMINHOS

Figura 3. Criança em ato religioso com seus fios de contas e mokan.



Fonte: Imagem pública extraída do Instagram público Erica Catarina¹⁰

*Meu rosário é feito de contas negras e mágicas.
Nas contas de meu rosário eu canto Mamãe Oxum e falo padres-nossos,
ave-marias.
Do meu rosário eu ouço os longínquos batuques do meu povo e
encontro na memória mal adormecida as rezas dos meses de maio de
minha infância.¹¹*

O processo de escrita é sempre um momento único de novas descobertas, com esse artigo, procurou-se compreender sob quais lógicas argumentativas os juízes decidem ou escolhem em casos de suspensão do poder familiar, especialmente as genitoras de orientação religiosa de matriz-africanas. A partir do estudo sobre a decisão extraída do material empírico do Agravo de Instrumento, reconheceu-se que, antes de qualquer coisa, as lógicas que orientaram a decisão judicial nesse conflito específico estão diretamente interligadas às percepções dos Juízes-Estado sobre a sua realidade social em que estão inseridos, compondo-

¹⁰ Disponível em: < <https://www.instagram.com/p/CeOTBifLZOI/>>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

¹¹ EVARISTO, Conceição; 2021, p. 16-17.

se ainda da inércia jurisdicional correlata ao papel ao *quo* devem se pautar as autoridades judiciais.

A partir disso, percebe-se que a maneira de ver ou visão turva e deturpada de religiões diversas daquelas que permeiam as comarcas ou tribunais espalhados pelo país conduz os magistrados a não olhar diante do que está exposto processualmente, mas para dentro de si em um espelho interno, para retratar de questões sensíveis à vida e a condição da pessoa humana que procura o poder judiciário como porta de efetivação e controle da justiça, digamos da justiça-social.

Dessa forma, é importante frisar que o pesquisador tem, neste canto, diria, neste chão vermelho de cimento batido, o seu lugar de mundo, seus próprios referenciais sobre a realidade a qual se interessa a compreender. Mas, nesse contexto pesquisado, foi necessário se despedir desse visor unicamente interno para captar para além dos meus intuitos e reflexos, mesmo sendo umbandista e coerente com as defesas e garantias dos direitos fundamentais e sociais, é o olhar primeiro do pesquisador, mesmo com a dor de saber que após a pesquisa fica uma lacuna abismal de que o Juizes-Estado, colocando o direito às aversas, estão destruindo a possibilidade das escolhas livres, escolhas estas pautadas na Carta Magna, Tratados e Leis.

A decisão judicial pesquisada é aversa aos direitos e garantias tuteladas à criança em questão, à liberdade de religião e à crença da genitora e ao seu materno e consciente ato formativo e de auxílio na construção de identidades e mundo a sua filha.

Dito isto, a decisão judicial comportou-se em caminho inverso ao que a “Teoria da Decisão” de Lênio Streck (2020) nos traduz, ao longo de sua leitura, é perceptível perceber que o que lhe orienta é a figura paterna do Juiz-Estado, conservador, colocando-se no lugar do pai sobremaneira e refratando assim a condição intolerante que insurge o Estado contra as religiões de matrizes-africanas. Além disso, fazendo ainda cumprir os dados e mais dados relatados do abismo e preocupação dos especialistas na quantidade de processos judiciais de perda de poder familiar de mães umbandistas e candomblecistas pelo Brasil.

Proteger a quem? Não se vislumbrou a integral proteção a todas as condições da criança quando inferiu de forma abrupta a sua autonomia de estar com sua mãe em culto de religião umbandista, e até mesmo de respeitar a sua condição que estampa o ECA, de sua capacidade de decidir e escolher a sua orientação religiosa.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, a compreensão equivocada do magistrado ao decidir parcialmente a favor da genitora, devolvendo o seu direito à visitação parcial, em espaços neutros, proibindo qualquer contato com a religião de sua mãe, e até mesmo como sensor da liberdade individual da criança, demonstra um caminho cruel para a garantia da livre formação social e psicológica desta menina. A mãe, na vontade de voltar a ter contato com sua filha, ainda guerreia com o poder judiciário interpondo um Agravo de Instrumento, por perceber que ali, naquele processo judicial, eivava e transpirava a INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Nesse contexto, com devidas vênias, não há outra explicação a tamanha violação de direito, e tem sido um caminho assustador em várias cidades do Brasil, onde tramitam ações nesse sentido. Por essa linha de raciocínio, a posição do Juiz-Estado e a maneira como decidiu foram reflexos das disputas de interesses divergentes no processo, em alguns casos, como no padrão de decisão subjetivo, a partir do envolvimento emocional do magistrado.

As teorias “da Decisão” e “Crítica Hermenêutica do Direito”, com a análise empírica do documento decisional, permitiu um maior rigor na análise do material, sendo que a construção partiu a partir da extração dos dados do inteiro teor do acórdão, que possibilitou a compreensão das ideias para trazer respostas claras as hipóteses e corroborar às sínteses apresentadas dessa interferência estatal. A metodologia aplicada, com o rigor devido, e mesmo que diversos do orientado pela pesquisa, pode ainda parecer que não dá meios de aferimentos para a conclusão da pesquisa, são as andanças de pesquisas-fatos-atos-sociais imbricados não apenas na eloquência de algumas páginas do processo, ou nas poucas páginas da decisão que coloca sobre os ombros pesados do poder judiciário, além da liturgia clássica a responsabilização por ato tão violador de direitos, por aqueles que deve(m/riam) prezar pela sua plenitude e efetividade.

Ocupar espaços que estão cristalizados e enraizados as visões elitistas, conservadoras, cristãs, eurocêtricas do que deve ser a hegemonia religiosa desse país, de um povo pobre, preto, periférico e profundo que, após tantos milhares de anos, continuam a lutar, às vezes, por obviedades lógicas, digamos que nem sempre jurídicas, porque já não sentem mais o poder judiciário ambiente imparcial, zeloso e que preservará sempre a aplicabilidade das normas técnicas e da lei pura ao fato/ato que for movido até o seu caminho.

Nesse sentido, tratou-se, neste trabalho, antes de tudo, do esforço reflexivo para compreender as implicações dessa disputa interpretativa no campo jurisdicional relacionada a

uma religião que não é respeitada na sua condição única, fincada nas raízes profundas desse país, e que ainda escancara o prenúncio de sangue no piso vermelho de cimento batido para que haja conquistas de garantias já conquistadas. Tal colocação, ainda que contraditória, é a realidade do país e, infelizmente, ainda ocupa as páginas de jornais com as notícias assustadoras do caminho que os espera.

Findando nossos caminhos pesquisados, não há que se falar em fim, nem mesmo em começo, pois o percurso a seguir ainda é imenso, seja do acesso ainda restrito ao material empírico envolvendo as questões centrais trazidas em discussão e análise aqui, e não sendo possível no campo científico que esgote a compressão da lógica argumentativa dos Juízes-Estado, mas cientes de que, como pesquisadores de um locus público, o trabalho cumpriu um importante papel que é de trazer, para a Universidade Pública, discussões pormenorizadas em diversos ambientes científicos. Isso possibilita a abertura de caminhos e pontos que interroguem em torno dessa problemática que, neste momento, é investigada. Para finalizar, deixamos as palavras de um Preto Velho, *que ao dizer que não se sabe o dia de amanhã, e mesmo assim lutamos para procurar o que ainda não se pode achar e nem explicar*”, bem como o que diz as letras poéticas de José Accioly Cavalcante Neto (2007), interpretada pelo grande Flávio José (2021), na canção A Natureza das Coisas, *“Se avexe não, toda caminhada começa no primeiro passo... Se avexe não, amanhã pode acontecer tudo, inclusive nada...”*

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 377 e seg.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. [Trad: Mauro W. Barbosa]. 5ª. Ed. São Paulo: Perspectiva. p. 43-68, 1979. Disponível em: <<http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/11/Entre-e-passado-e-futuro.pdf>> Acesso em 15 set. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo, Editora Atlas, 1995.
- _____. **Teoria e prática da avaliação qualitativa**. Revista Perspectivas OnLine, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <http://seer.perspectivasonline.com.br/index.php/revista_antiga/article/viewFile/241/160> Acesso em 10 out. 2022.
- _____. **Pesquisa qualitativa: busca de equilíbrio entre forma e conteúdo**. Revista latino-americana de enfermagem, v. 6, n. 2, p. 89-104, 1998. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11691998000200013>> Acesso em 21 out. 2022.
- DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>> Acesso em 25 out. 2022.
- DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- GUERRA, Gustavo Rabay. Estrutura lógica dos princípios constitucionais. Pós-positivismo jurídico e racionalidade argumentativa na reformulação conceitual da normatividade do direito. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 7, n. 2, p. 220-237, 2006. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/338>> Acesso em 26 out. 2022.
- KAUFMANN, Arthur. **Introdução à filosofia do Direito e à Teoria do Direito contemporâneas**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015. p. 530.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em: 17 out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PEREIRA, Tânia Silva. **O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2000, p. 311.

PINTO, Regiane Cristina Dias. **O Poder Familiar e a Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, nº 63, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1259534/Regiane_Cristina_Dias_Pinto.pdf> Acesso em: 21 out. 2022.

POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. (Trad. de Ana Cristina Arantes Nasser. 2014.

QUARELLI, Vinicius. BERNST. Luísa Giuliani. **Teorias da Decisão e o porquê de decidir não ser escolher**. Conjur.com.br. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-02/diario-classe-teorias-decisao-porque-decidir-nao-escolher#_ftn1L> Acesso em: 15 out. 2022.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Religião, intolerância e guarda: até onde a Justiça deve intervir?** Ibdfam.org.br. Assessoria de Comunicação do IBDFAM 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9790>> Acesso em 15 out. 2022.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de; **Tolerar é pouco? Por uma filosofia da Educação a partir do conceito de tolerância**. Tese de Doutorado - Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006, p. 132. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=9472@1>> Acesso em 30 de nov. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Diálogos com Lenio Streck: Hermenêutica, jurisdição e decisão**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 233.

_____, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.p. 32 - p. 170.

_____, Lenio Luiz.. **Compreender Direito: Hermenêutica**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 47.

_____, Lenio Luiz. HERMENÊUTICA, ANALÍTICA E ARGUMENTAÇÃO: DISTINTAS VISÕES SOBRE A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 371–387, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16910>>. Acesso em: 26 out. 2022.

_____, Lenio Luiz. Jurisdição e ausência de uma teoria da decisão. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, n. 41, p. 577-601, dic. 2013. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-68512013000200017&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 27 out. 2022.

_____, Lenio Luiz. JUNG, Luã Nogueira. Livre convencimento judicial e verdade: Crítica Hermenêutica às teorias de Ferrajoli, Taruffo e Guzmá. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos**, vol. 27, nº 1, jan-abr/2022. Disponível em <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/18696>>. Acesso em 25 out. 2022.